



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N° 224/2023

**Projeto de Lei n.º 113/2023.**

**Autoria:** Mesa Diretora

**Ementa:** Dispõe sobre a remuneração dos cargos comissionados de Ouvidor e Gerente de Compras, Almoarifado e Patrimônio e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, que dispõe sobre a remuneração dos cargos comissionados de Ouvidor e Gerente de Compras, Almoarifado e Patrimônio e dá outras providências.

Tendo em vista o apontamento do Ministério Público, no Processo SEI n° 29.0001.0189948.2022-81, de que 11,11% era uma porcentagem diminuta de reserva de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores efetivos, tornou-se necessário a criação de uma nova estrutura na Câmara de Vereadores, onde houve a criação de dois cargos de diretor e um cargo de Ouvidor e de um Gerente de Compras, Almoarifado e Patrimônio.

A estrutura administrativa da Câmara deve ser feita por resolução, mas a fixação dos salários dos novos cargos que não existiam na antiga estrutura, quais sejam, Ouvidor e Gerente, devem ser feitos mediante lei, razão pela qual, é proposto o presente projeto.

O projeto também iguala o salário dos diretores de departamento da Câmara, ao salário dos diretores de departamento do Poder Executivo.

É a síntese do projeto.

#### **II - Análise Jurídica:**

A CF/88 prevê que a remuneração dos servidores públicos somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, bem como que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)*

(...)

*XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;*

### III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Assistente Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

